



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.461, DE 2020**

**(Do Sr. Gurgel)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a pena de homicídio nas situações que especifica, bem como para vedar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-9823/2018.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para agravar a pena de homicídio de trânsito nos casos em que o condutor estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, bem como na hipótese em que o agente praticar o crime transitando em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de 60% (sessenta por cento). Outrossim, veda, nesses casos, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Art. 2º O § 3º do art. 302 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. ....

.....  
§ 3º Se o agente que conduz o veículo:

I – estiver com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência; ou

II – transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de 60% (sessenta por cento):

Penas – reclusão, de cinco a quinze anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º O art. 312-A da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.312-A. ....

.....  
Parágrafo único. As penas privativas de liberdade aplicadas aos crimes previstos no § 3º do art. 302 desta Lei são insuscetíveis de substituição por restritivas de direitos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O trânsito brasileiro mata e mutila milhares de cidadãos a cada ano. Difícil encontrar alguém que não tenha pelo menos uma história triste relacionada à perda de uma pessoa próxima na guerra do trânsito.

Alguns acidentes são o que chamamos de fatalidade, inesperados, quase imprevisíveis. Outros, infelizmente boa parte deles, são fruto da imprudência e da irresponsabilidade humanas. Condutores que parecem não ter apreço a suas vidas e a dos outros.

Dirigir embriagado ou sob efeito de drogas ilícitas, bem como com excesso de velocidade assustador, são os grandes causadores desse tipo de tragédia que assola a nossa sociedade. São essas as condutas que buscamos combater neste projeto de lei, por meio do agravamento das respectivas penas.

Para tanto, estamos elevando de 5 a 8 anos para 5 a 15 anos as balizas penais previstas para o autor de homicídio decorrente de acidente de trânsito, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa. Estamos equiparando a essa situação a conduta do agente que conduz veículo em velocidade superior a 60% da máxima permitida para a via.

Ademais, mostra-se de rigor a vedação da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, sob pena de infringência do postulado da proibição da proteção deficiente, o que geraria extrema injustiça e verdadeira impunidade.

Essas condutas que aqui combatemos não são meras fatalidades, mas, na verdade, antecessoras de mortes anunciadas! Por esse motivo, esperamos receber o apoio de nossos Pares a este projeto.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIX**  
**DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Parágrafo único transformado em §1º e com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

V - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, transformado em § 1º pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017*)

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

.....

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302 a 312 deste Código, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

I - trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II - trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III - trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV - outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação*)

## CAPÍTULO XX

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

**FIM DO DOCUMENTO**